



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/11/11

ITEM Nº73

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

73 TC-000164/026/09

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Sebastião Chiareti Ortega.

Acompanha(m): TC-000164/126/09 e Expediente(s): TC-012218/026/11, TC-030821/026/10, TC-009173/026/10 e TC-021584/026/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que resumiu impropriedades às fls.85/90 do laudo técnico.

Após notificação (fls.96), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

Item 1 - Planejamento e Execução Física.

- **A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em 20% (percentual superior à inflação estimada para 2009);** Inexiste irregularidades porque *"As suplementações sempre ocorreram ora por anulação, ora por excesso, sendo que a síntese do apurado mostra que o orçamento manteve-se equilibrado, fato que evidencia equilíbrio nas contas públicas"*.

- **O Município deu cumprimento parcial às prescrições das peças de planejamento;**

Esclarece que o valor liberado (R\$ 150.000,00) para execução da obra (construção do prédio do CCI) era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuficiente (faltava R\$ 100.000,00 da contrapartida), assim "os recursos permaneceram aplicados aguardando o município conseguir recursos próprios ou aditamento do valor do convênio, providências que têm sido buscadas pelo ordenador da despesa".

- A taxa de mortalidade da população entre 15 e 34 anos é superior à da Região de Governo.

Destaca que "em todas as demais faixas a taxa do município é menor que a da região de governo sendo que naquela objeto do apontamento a taxa é praticamente a mesma. E a taxa é resultado de acidentes rodoviários e não de problemas relacionados a saúde".

Item 2.1.1 - Fiscalização das Receitas.

- Ausência de cobrança de ISS sobre as atividades dos cartórios.

O entendimento era de que os cartórios estariam imunes à cobrança, contudo, em razão do apontamento, "o assunto foi repassado ao Setor Jurídico que está elaborando parecer a ser submetido à análise do ordenador da despesa. Muito provavelmente o município passará a cobrar o ISS dos serviços cartorários".

Item 2.1.3 - Dívida Ativa

- Divergências no registro da Dívida Ativa em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Esclarece que "O valor inscrito em dívida ativa do município é de R\$ 4.436,16 conforme se fez constar em certidão. O valor de R\$ 68.845,05 refere-se a atualização da dívida ativa com o IPREM que por lapso foi lançada no campo da dívida ativa do município no exercício de 2009".

Item 2.2.1 - Aplicação no Ensino

- Descumprimento dos ditames dos artigos 60, inciso XII, do ADCT e 21 da Lei Federal 11.494/2007;

Diz que a falha não macula as contas porque "todos



os recursos permaneceram aplicados, e só não foram utilizados nos percentuais devidos em razão das providências que estavam sendo tomadas pela administração, notadamente implantação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, bem como concurso público cujas contratações foram levadas a efeito já no final do exercício”.

- Apropriação de despesas não vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Sem discutir o mérito das glosas, anota o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (aplicação de 30,81% das receitas de impostos no ensino).

.

- Plano de Carreira e Remuneração do Magistério sem previsão de piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;

O apontamento é inconsistente porque “o piso salarial do município, mesmo à época da edição da Lei Federal nº 11.738/2008, já era superior àquele criado por essa norma”.

- Composição do Conselho do Fundeb em desacordo com o que determina o artigo 24, § 1º, da Lei nº 11.494/07;

Anuncia a alteração do Conselho e diz que agora a composição encontra-se em conformidade com o disposto na Lei nº 11.494/07.

Item 2.2.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal.

- Falta de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 8142/90.

O plano da Prefeitura engloba todos os servidores; diz que em face do porte do município “mostra-se contraproducente a adoção de um Plano de Carreira separado, até porque todos servidores municipais estão vinculados a um único Estatuto, fato que inclusive beneficia os servidores, eis que facilita a aplicabilidade de seus direitos”.



Item 2.2.5 - Outras Despesas.

- Falta de instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade (acidente de trânsito).

O procedimento não se fez necessário eis que o próprio ordenador da despesa esteve envolvido no acidente; o valor do acordo (R\$ 1.500,00) mostrou-se absolutamente módico.

- Adiantamentos concedidos a agente político, o que contraria o disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Ausência de motivação das viagens para demonstração do interesse público;

- Descrição genérica da aplicação dos adiantamentos, o que desatende o princípio da transparência;

- Pagamentos de diárias mediante reembolso, o que desatende a Lei Municipal nº 709/92 e ao artigo 60, caput, da Lei 4.320/64;

- Dois abastecimentos no mesmo dia em espaço de tempo curto e em cidades distantes entre si;

- Recibo de táxi sem data;

- Pagamento sem regular liquidação o que contraria os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

Todos os adiantamentos contam com prestação de contas realizadas com documentos fiscais e a finalidade das viagens (foram poucas); no transporte de doentes os horários das viagens, na maioria das vezes, são imprevisíveis fazendo com que as despesas a este título sejam realizadas mediante reembolso com a devida prestação de contas; a elaboração de relatório minucioso da viagem se mostra contraproducente e difícil; outras falhas são formais e não comprometeram as despesas que atingiram, sempre, o interesse público.

- Inversão do processo de despesa;

O empenho juntado (doc. 03), demonstra que a despesa, no valor de R\$ 606,37, foi requisitada fornecida e paga na mesma data.



- Despesas sem prévio empenho;

Igualmente, diz que "os empenhos juntados (doc. 04), de valores ínfimos, demonstram que as despesas foram requisitadas, realizadas, devidamente empenhadas e pagas. Note-se que as despesas referem-se ao fornecimento de combustíveis cujas notas de empenhos são realizadas após o fornecimento dos combustíveis".

- Notas de empenho com histórico genérico e fere o princípio da transparência;

Refere-se a somente 2 (dois) empenhos e ao contrário do apontamento, "demonstram a finalidade dos serviços. A primeira das notas fiscais refere-se a alinhamento dianteiro de um veículo cuja nota informa, inclusive o número da placa do referido veículo. E a segunda nota fiscal refere-se a uma biblioteca para crianças cuja nota traz em seu conteúdo o nome da escola beneficiada com o equipamento (doc.5)."

- Despesas com telefonia celular sem comprovação da finalidade pública.

Os gastos não são antieconômicos; o valor total anual (R\$ 18.157,11) não seria exorbitante; a elaboração de relatórios das ligações de modo a comprovar o interesse público seria humanamente impossível.

Item 2.3.3 - Peças Contábeis.

- Inconsistências entre o Balanço Orçamentário e a Lei Orçamentária Anual;

Afirma que "não há inconsistências nas peças contábeis. O Sistema de Contabilidade calculou com base na EXTRATURA CONTABIL DO SISTEMA "AUDESP", de acordo com a Apostila Aplicada ao Ciclo de Contabilista".

- Inconsistência entre o Boletim de Caixa e o Balanço Patrimonial.

Diz que "Os documentos juntados em frente, todos pertinentes às explicações deste tópico, demonstram



que não houve Inconsistências entre o Balanço Orçamentário e a Lei Orçamentária Anual e nem entra o Boletim de Caixa e o Balanço Patrimonial (doc. 06)".

Item 2.4 - Alterações Orçamentárias

- Percentual de 43,48% da despesa inicial.

As alterações orçamentárias foram necessárias para o equilíbrio orçamentário (valor inicial aquém da realidade); o percentual atingido não desnatura a peça orçamentária que primou pelo equilíbrio entre receita e despesa.

Item 4 - Licitações - Falhas de Instrução.

- Ausência de pesquisa de preços;

Os valores dos certames anteriores serviram de parâmetro para os novos; a falha é formal e não trouxe prejuízo à competitividade; contudo, já determinou ao responsável pelo setor para que doravante passe a elaborar previamente pesquisa de preço.

- Convite 11/09: empresa vencedora possui débito inscrito na dívida ativa da Fazenda Estadual; ausência da publicação do termo aditivo na imprensa oficial em desacordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8666/93;

O fato de possuir "débito em aberto" com a Fazenda Pública Estadual não impede a participação no certame; o termo aditivo foi publicado na imprensa que divulga os atos oficiais do município.

- Convite 14/09: pagamento à empresa após encerramento contratual, sem formalização de aditamento;

A contratada realizou a obra nos exatos termos contratuais, porém, ante a queda na arrecadação deixou de honrar o pagamento, somente o fazendo após o encerramento do contrato.

- Convite 22/09: contratação de empresa por valor acima do descrito na dotação orçamentária, o que



indica sobrevalorização de bens;

O certame refere-se à contratação de empresa para o fornecimento de peças e serviços para a reforma de uma pá carregadeira. O valor da dotação orçamentária era de R\$ 15.000,00, no entanto, a melhor proposta foi de R\$ 16.962,50, o que não caracteriza sobrevalorização de bens e nem invalida o certame.

- Tomada de Preços 01/09: inobservância do prazo mínimo exigido entre a publicação do edital e a data do recebimento das propostas; ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na Imprensa Oficial;

A falha (publicação do edital para aquisição de combustíveis em 10 de janeiro de 2009 e abertura no dia 23.01.2009) não trouxe prejuízo ao certame; o município possui um único posto e os demais estabelecimentos ficam em cidades distantes, o que por si só, torna o certame inexigível; ao contrário do afirmado, contou com publicação resumida do instrumento de contrato (doc. 09).

- Tomada de Preços 03/09: o edital apresenta interrupção em seus itens (de 9.1.12 para 9.1.15), o que compromete o conhecimento pleno das condições do edital;

A falha é apenas de digitação; os itens apresentam sequência lógica (9.1.12 - "Documentos Relativos à Qualificação Técnica" e Item 9.1.15 - "Documentos Relativos à Qualificação Econômica Financeira") e nega o comprometimento das condições do edital.

- Tomada de Preços 06/09: prazo exíguo entre a visita técnica e o julgamento das propostas;

Oito empresas realizaram a visita técnica; nenhuma fez qualquer impugnação quanto ao assunto; participaram 05 (cinco) empresas; nenhuma alegou dificuldade na formulação de propostas.

- A vencedora da Tomada de Preços nº 06/09 não apresentou o documento exigido no artigo 27, inciso



V, da Lei Federal 8666/93.

A declaração foi devidamente apresentada pela empresa conforme demonstra cópia (doc.11).

Item 5.3 - Execução Contratual

- Inadequação dos serviços prestados tendo em vista o apurado nos itens 2.1.3 - Dívida Ativa, 2.3.3 - Peças Contábeis e 14 - Atendimento às Instruções;

A contratada foi notificada a não mais cometer as falhas sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções da Lei de Licitação.

- Falta de providências ante os defeitos constatados na execução de obras (rachadura na parede);

Diz que "notificou a empresa responsável pela construção fixando prazo para correção do problema, cuja empresa se prontificou a corrigi-lo, situação que poderá ser constata na próxima inspeção".

Item 7.1.1 - Cargos em Comissão.

- Preenchimento de cargos em comissão sem a observância do requisito da confiabilidade, o que contraria os ditames do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Afirma que todos os servidores listados "estão lotados diretamente nos setores cujas atribuições são relacionadas aos cargos de chefia que ocupam".

Item 7.1.2 - Acúmulo de férias e licenças-prêmio.

- Existência de servidores com número excessivo de férias vencidas e acúmulo de licenças-prêmio.

Imputa o fato à dificuldade do gozo diante do reduzido número de servidores e sob pena de prejuízos ao normal andamento dos serviços públicos; em razão do concurso realizado após 10 anos, providenciou programação de concessão de férias e licenças-prêmios.

Item 7.1.3 - Desvio de função.

- Servidores designados para cargos diversos daqueles para os quais foram investidos.

Todos são detentores do cargo de "auxiliar de



serviços gerais" e designados para o exercício de outras funções absolutamente necessárias; as designações não são ilegais porque não têm vencimentos diferenciados e contam com a concordância dos servidores e estão aptos a realizar todos os "serviços gerais".

Item 7.1.4 - Falta de Pagamento de Adicional Noturno.

Reconhece que não pagou o adicional ao único servidor (guarda - noturno), contudo a partir do apontamento passará a efetuar o pagamento.

Item 7.1.5 - Fragilidade no Controle das Horas Extras.

Somente em dois casos não corriqueiros as informações foram transmitidas verbalmente (servidor responsável pela abertura e fechamento de um "campo de futebol" e "uma quadra poliesportiva", com horário de funcionamento também a noite).

Item 7.1.6 - Falta de Assinatura em Livro Ponto da servidora do Centro de Saúde.

A única servidora (dentista) efetivamente prestou os serviços; já notificou a funcionária a assinar o ponto nos mesmos moldes dos demais servidores.

Item 7.1.7 - Servidores em Auxílio-Doença - ausência de providências para realização de perícia médica (revisão);

Informa a existência de dois servidores afastados. (Um possui 70 anos e o outro tem graves problemas de visão) e diz que já "está providenciando a aposentadoria de ambos".

Item 7.1.8 - Gratificação de Função.

- Pagamento em desacordo ao estabelecido no artigo 63 da Lei Municipal nº 1225/2009.

A norma foi revogada e instituída a gratificação por regime especial de trabalho, o que corrige a situação objeto do apontamento.



Item 7.1.9 - Servidor em Disponibilidade.

- Manutenção de funcionário em disponibilidade remunerada desde 13/08/2001, sem providências para o aproveitamento do funcionário, em desacordo com o disposto no artigo 41, § 3º, da Constituição Federal.

Embora a Lei Complementar 1.171/2008 tenha criado o cargo de contador, a administração não pretende provê-lo eis que desnecessária essa providência; o servidor colocado em disponibilidade é advogado, exerce a profissão e já se manifestou no sentido de não possuir interesse em exercer função de contador; à época em que esteve vinculado à administração, nela permaneceu por pouco tempo, tanto que recebe, apenas 20% do valor da remuneração do cargo de contador à época da extinção, traduzindo-se hoje em R\$ 259,61.

Item 7.1.10 - Acúmulo Ilegal de Cargos Públicos.

- Ocorrência de incompatibilidade de horários (ginecologista).

O município contratou uma empresa para prestação de serviços médicos; a médica Cláudia Barbosa Nobre presta serviços nos moldes do contrato; eventual incompatibilidade de horários por parte da médica não tem prejudicado os serviços desenvolvidos no município.

Item 7.3 - Encargos Sociais.

- Falta de pagamento do parcelamento dos meses de setembro a dezembro de 2009 junto ao INSS.

Ante o pedido de reparcelamento da dívida com a previdência social teria o prazo de carência de seis meses para o início das prestações, no entanto, diante do pedido de indeferimento, o município voltou a honrar o parcelamento anterior quitando, inclusive, as parcelas objeto do apontamento.

Item 9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

- Registro precário do estoque de medicamentos do Centro de Saúde;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O controle é realizado mediante planinha do excell de entrada e saída e mostra-se eficiente porque a quantidade de medicamentos não é excessiva e possibilita o controle por essa via.

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis disposto no artigo 96 da Lei Federal nº 4320/64.

Promete a realização pela Comissão designada para tanto.

Item 13 - Transparência da Gestão Pública

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Eventual ausência de publicação em página eletrônica do município não implica em falta de transparência; as audiências públicas foram realizadas; todas as peças são publicadas em jornal de circulação local; fato sempre constatado por esse Egrégio Tribunal.

Item 14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Reincidência no descumprimento das Instruções nº 02/2008.

Afirma que "o contrato de programa firmado com a SABESP vem sendo executado conforme as cláusulas pactuadas e o alcance dos resultados ocorreram conforme firmados, cuja observância poderá ser constatada quando da próxima inspeção".

- Desatendimento às recomendações prescritas por este E. Tribunal com relação às contas do exercício de 2007.

Praticamente todos os itens lá relacionados já foram regularizados, ou seja, atendidas as recomendações.

Item 15 - Sistema AUDESP.



- Encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro a dezembro e falta de remessa das peças de encerramento;

A falha, em ambos os casos, foi da empresa contratada para realização dos serviços que já foi notificada a regularizar a situação sob pena de rescisão contratual e aplicação das sanções da lei de licitação.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	17,26%
DESPESAS COM PESSOAL	47,35%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,73%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,26%

No que concerne ao ensino, setor especializado da Assessoria Técnica atesta que o município investiu **30,81%** no ensino dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Quanto às receitas do FUNDEB, anota o descumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT (17,26% no Magistério) e 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹.

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 203/204) considera adequados os resultados contábeis e, por não haver restrição em relação aos aspectos econômico e financeiro opina pela emissão de parecer **favorável** às contas.

De modo contrário, as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e SDG (fls. 205/213) são orientadas à emissão de parecer prévio **desfavorável** das contas, especialmente diante das

¹ Embora tenha aplicado a parcela diferida no 1º trimestre de 2010, durante o exercício de 2009 empenhou o equivalente a 80,45%, quando o mínimo é de 95%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falhas constatadas na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3033/026/06 - favorável

Exercício de 2007 - TC 2170/026/07 - desfavorável

Exercício de 2008 - TC 1699/026/08 - desfavorável

Subsidiaram os presentes autos os seguintes expedientes:

TC-021584/026/10: O Diretor Financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação encaminha para ciência e providências os indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - Siope - A matéria foi abordada no item 2.2.1 do laudo técnico.

TC-030821/026/10, TC-009173/026/10 e TC-012218/026/11: O Ministério Público comunica a instauração do Inquérito Civil nº 26/2005 e Termo de Ajustamento de Conduta firmado com diversos municípios, dentre eles Santana da Ponte Pensa. A matéria foi objeto de comentários no item 7.1.10 do relatório.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	30,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	17,26%
DESPESAS COM PESSOAL	47,35%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,73%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,26%

A instrução revela investimento no setor educacional equivalente a **30,81%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **18,73%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O Executivo Municipal aplicou regularmente os recursos advindos da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE e dos royalties do petróleo.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

A remuneração do Prefeito, do vice-Prefeito e Secretários foi regularmente processada².

Quanto aos encargos sociais, o Responsável noticia a retomada dos recolhimentos³

² Os subsídios foram fixados pela Lei Municipal nº 1190, de 18/06/2008, sem reajuste no exercício em exame; o vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo de Assessor Jurídico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ante o indeferimento do pedido de parcelamento por parte da Receita Federal, cujo assunto deverá ser objeto de acompanhamento pela próxima fiscalização no município.

Quanto aos precatórios, a origem comprova o pagamento de R\$ 120.257,25⁴, montante superior ao mínimo exigido pela jurisprudência vigente à época; demais os precatórios de baixa monta excetuados pela Emenda Constitucional nº 62/09 foram quitados⁵.

Óbices apontados no item - adiantamentos podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável cumpra com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010⁶.

³ INSS: Setembro a dezembro de 2009 não foram recolhidos;

⁴

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	6.799.625,86	6.701.443,92	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			92.482,07	1,36%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			13.973,50	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			1.500,00	
10% advindo do saldo anterior			9.248,21	
Valor mínimo que deveria ser pago em			24.721,71	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			120.257,25	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			95.535,54	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			25.352,14	0,38%

⁵ Precatórios de baixa monta incidentes em 2009 (R\$ 1.500,00) foram pagos, fls. 231/234 do Anexo II;

⁶

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relativamente ao Quadro de Pessoal, malgrado as justificativas do Responsável, deve a Administração identificar as atribuições inerentes aos cargos em comissão e, consequentemente, mantidos somente aqueles que possuam a natureza de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Providências regularizadoras pertinentes à cobrança de ISS sobre as atividades de cartório, reparação das rachaduras da parede do imóvel recém-construído, programação e concessão de férias, pagamento de adicional noturno, controle das horas extras e de frequência, concessão de aposentadoria aos servidores afastados deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

-
1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impropriedades relatadas no item "Licitações" não revelam gravidade suficiente para, isoladamente, comprometer a totalidade das contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de Fernandópolis, mediante ofício, recomendará ao Executivo que, doravante, falhas semelhantes não se repitam nos próximos certames.

Igualmente, a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que aperfeiçoe as peças de planejamento, bem como adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 1 (*Planejamento e Execução Física*); 2.2.2.2 (*Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal*); 7 (*Pessoal*); 9 (*Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*); 13 (*Transparência da Gestão Pública*); 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema Audesp*).

Sem embargo das providências já determinadas no corpo deste voto, a prestação de contas do Prefeito de Santana da Ponte Pensa, relativas ao exercício de 2.009 encontra-se comprometida diante da insuficiente utilização dos recursos recebidos do FUNDEB (80,45%)⁷ e da falta de aplicação do percentual mínimo de 60% desta verba no magistério (aplicação de 17,26%) em desobediência ao artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁸ e à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

⁷ Total de Receitas do FUNDEB	= R\$ 122.400,74	
Despesas com magistério	= R\$ 21.131,04	17,26%
Demais despesas	= R\$ 77.340,77	63,19%
Aplicação no exercício	= R\$ 98.471,81	80,45%

⁸ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta condição, os argumentos ofertados pelo Responsável de que os recursos permaneceram aplicados e só não foram utilizados nos percentuais devidos *"em razão das providências que estavam sendo tomadas pela administração, notadamente implantação do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, bem como concurso público cujas contratações foram levadas a efeito já no final do exercício."* não são aptos a relevar o procedimento adotado, ensejando (a exemplo do que ocorreu nos exercícios de 2007 e 2008) a reprovação das contas.

Nesse contexto, acolho a proposta da ATJ e SDG e voto pela emissão de **Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM

disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (g.n)

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.